



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D. F.

Ofício n. 162/2020-RD.

Brasília, 23 de abril de 2020.

Ao Exmo. Sr.
Ministro **Dias Toffoli**
Presidente do Conselho Nacional de Justiça
Brasília – DF

Assunto: Plataformas eletrônicas a serem utilizadas como suporte para a produção de atos judiciais. COVID-19. Participação da OAB. Advocacia. Concordância ou não da realização desses atos em meio virtual.

Senhor Presidente,

Ao cumprimentar V.Exa., reporto-me aos posicionamentos da Ordem dos Advogados do Brasil no contexto do funcionamento do Poder Judiciário ao longo do período da pandemia do coronavírus COVID-19.

É conhecida a realidade de que os Tribunais brasileiros, com o advento da crise, publicaram normas visando à regulamentação da prática de atos judiciais em diversas plataformas eletrônicas, também para a realização de audiências.

Não obstante o elogio que se dedica às iniciativas que buscam a retomada da adequada prestação jurisdicional, certo é que, por força do disposto no art. 133 da Constituição da República, sendo o advogado essencial à administração da justiça, releva destacar a importância da participação da Ordem dos Advogados do Brasil nas discussões prévias, elaboração e implementação das novidades tecnológicas nesse sentido.

É preciso tempo para que a advocacia conheça e se adapte às novas regras do mundo virtual, sobretudo diante da diversidade de sistemas adotados, representando fator de consolidação do sistema judicial, portanto, a efetiva interlocução do Conselho Nacional de Justiça - CNJ com a OAB, em diálogo constante e preparatório com a classe.

As dificuldades experimentadas na transição do processo físico para o eletrônico podem e devem orientar a fase tecnológica que ora se instala. A título de exemplo, milhares de profissionais da advocacia não dispõem de equipamentos dotados de *webcam*, microfone ou conexão eficiente com a *internet* para participação em atos telepresenciais, sobretudo em suas residências, tendo em vista as recomendações de isolamento social que têm resultado no exercício profissional em regime de *home office*.

Ademais, dúvidas subjazem ao modelo de audiências por videoconferência, sem prejuízo de outras inquietações, tais como:



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D. F.

- a audiência, principalmente a de instrução e julgamento, é ato de relevância vital para o processo, pois permite que o juízo sane dúvidas e firme convencimento a partir dos depoimentos das partes e testemunhas, sendo certo que eventual contaminação da prova poderá resultar em inequívoco prejuízo aos demandantes e à sociedade como um todo. Exsurge, portanto, a preocupação com a incomunicabilidade das testemunhas e das partes, tanto na esfera cível (art. 385, §2º, CPC) quanto na criminal (art. 210, CPP), acrescentada a possibilidade da vítima não depor na presença do réu (art. 217, CPP);

- em vista da necessidade ou possibilidade de todos se reunirem em um mesmo local, para o suporte tecnológico e apoio do advogado, a fim de que se possa realizar a audiência telepresencial, eventual violação à incomunicabilidade, exigida para a integridade do conjunto probatório, não poderá, sob hipótese alguma, ser atribuída à advocacia, que não dispõe de poder de polícia;

- a prova testemunhal poderá ser contaminada em razão de não ser realizada na presença física do juiz, a quem compete a manutenção da incomunicabilidade das testemunhas e das partes, bem como conferir o peso e a solenidade da autoridade estatal ao ato, inclusive competindo-lhe o dever de “impedir a influência do réu no ânimo da testemunha ou da vítima” (art. 185, § 2º, inciso III, CPP);

- no curso das audiências, há a possibilidade de ser desabilitado o microfone do advogado, de acordo com o entendimento do magistrado ou do servidor responsável pelo encontro. Essa hipótese evidenciaria violação ao direito de protesto, impedindo o advogado de pedir a palavra “pela ordem”, violando-se o disposto no art. 7º, inciso X, da Lei n. 8.906/94 (Estatuto da Advocacia e da OAB – EAOAB).

De fato, conforme dispõe do art. 6º do EAOAB, não há hierarquia nem subordinação entre advogados, magistrados e membros do Ministério Público. Mas as regras acima citadas, como exemplos, ao proteger apenas o isolamento de servidores do Poder Judiciário e de magistrados, impõem, em tese, à advocacia, a inobservância das regras sanitárias de isolamento social ao transferir aos advogados a obrigação de trazer seus clientes e suas testemunhas ao seu encontro presencial para a realização de videoconferências.

Nesse sentido, como é inegável que no Brasil a maioria da população é composta de cidadãos desfavorecidos economicamente, é impensável exigir das partes o suporte tecnológico e custoso para a realização da audiência virtual. Não se pode cogitar que a advocacia deva promover a reunião dessas pessoas em seus escritórios, residências ou mesmo nas dependências da OAB para a realização de atos. Primeiro, por conta da própria segurança sanitária na pandemia. Em segundo lugar, porque esse ônus não pode e não deve ser repassado integralmente aos profissionais da advocacia.



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D. F.

Assim, a Ordem dos Advogados do Brasil solicita ao Conselho Nacional de Justiça a sua participação efetiva, mediante tratativas preliminares de alcance técnico, na identificação e implantação das evoluções das plataformas eletrônicas a serem utilizadas como suporte para a produção de atos judiciais, observando-se o objetivo de padronização nacional.

No mesmo sentido, solicita esta Entidade a edição de recomendação dirigida a todos os Tribunais brasileiros para que adotem idêntica providência, em contato com os Conselhos Seccionais da OAB, permitindo a inclusão segura da advocacia nas novas tecnologias.

Finalmente, inobstante o contexto geral anteriormente exposto, e em atenção às recomendações formuladas pelo Comitê de Crise COVID-19, instituído por intermédio da Resolução n. 07/2020, da Diretoria deste Conselho Federal, considerando que o Conselho Nacional de Justiça, por meio de acordo de cooperação técnica, disponibilizou “Plataforma Emergencial de Videoconferência para Atos Processuais”, sem ônus e com prazo de validade de acordo com o tempo de duração da pandemia, solicita esta Entidade, a adoção dessa plataforma tecnológica como padrão nacional, para sua melhor utilização, com oferecimento para a realização de audiências (art. 334, § 7º, CPC), sessões de julgamento e sustentação oral, sempre facultando ao(à) advogado(a) a concordância ou não da realização desses atos em meio virtual, por força do art. 191 e do § 4º do art. 937, ambos do CPC, bem como por existir precedentes no art. 118-A do Regimento Interno do CNJ (Resolução n. 67/2009) e no julgamento do Pedido de Controle Administrativo n 0003251-94.2016.2.00.0000 (intimação via WhatsApp).

Colho o ensejo para renovar a V.Exa. os protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

Felipe Santa Cruz
Presidente Nacional da OAB